



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 352 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

127ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/08/2012

PROCESSO Nº.: 1/1235/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200802215-1

RECORRENTE: ABN REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA E CÉLULA DE  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: AMBOS

AUTUANTE: Silvana Carvalho Lima Petelinkar e Francisca Haydee Gonçalves Lima

MATRÍCULA: 10355613 e 06454313

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA:** ICMS – 1. **OMISSÃO DE COMPRAS.** 2. A empresa autuada adquiriu o produto Óleo Diesel sem a devida documentação fiscal, no período de abril a junho/2006, no montante de R\$ 64.832,84. 3. Recurso Oficial e Recurso Voluntário conhecidos e não providos. 4. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em face de redução da base de cálculo para o valor equivalente a R\$ 257,05, conforme perícia realizada, por unanimidade de votos, nos termos do Laudo Pericial de fls. 78 a 81, o qual fora produzido posteriormente ao Parecer da Consultoria Tributária, (aprovado pela Procuradoria Geral do Estado). 5. Decisão amparada no art. 139 do RICMS. 6. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96.

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, de acordo com o *Levantamento Quantitativo de Estoque - SLE* realizado pela fiscalização, referente ao período de abril/2006 a junho/2006, no montante de R\$ 64.832,84. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2007.32973, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de janeiro/2006 a julho/2007, junto ao contribuinte *ABN Revendedora de Combustíveis LTDA*, inscrita no CNAE como 4731800 – *Comércio varejista de combustíveis para veículo*. Auto de infração lavrado em 27/02/2008, com fulcro no art. 139 do Decreto nº 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 05/12/2007 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, a documentação escrita.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200802215-1, ordem de serviço nº. 2007.32973, termo de início de fiscalização nº. 2007.28762, termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.03627, levantamento da movimentação de combustível óleo diesel às fls. 09/10, quadro resumo - omissão de saídas e de entradas às fls. 11, declaração às fls. 12, cadastro de contribuintes do ICMS às fls. 13/14, termo de abertura do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC às fls. 15, Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC às fls. 16/17, termo de encerramento às fls. 18, termo de abertura do LMC às fls. 19, LMC às fls. 20/21, termo de encerramento do LMC às fls. 22, termo de juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 23/24, termo de revelia e despacho às fls. 25, termo de juntada concernente à dilatação para a defesa às fls. 26/27, controle da ação fiscal às fls. 28/29, termo de juntada concernente à defesa às fls. 30. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE ADQUIRIU 35.044,78 LITROS DE ÓLEO DIESEL SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS MESES DE ABRIL E JUNHO DE 2006, NO MONTANTE DE R\$ 64.832,84, CONFORME DEMONSTRADO NA DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO”.

As informações complementares, o agente fiscal, através de levantamento de estoque, informou que o contribuinte adquiriu, no ano de 2006/2007, óleo diesel sem cobertura de nota fiscal, e que no anexo I está indicado o mês no qual o auditor fazendário detectou a omissão de entrada, bem como a quantidade envolvida, já deduzida das perdas e ganhos toleráveis (0,6%) e o respectivo ano da infração. Relatou que para o cálculo de eventuais diferenças tomou-se o estoque de abertura de cada mês mais o volume recebido (entradas) conforme comprovado pelas notas fiscais de entrada, e deduziu-se o estoque de fechamento do mês (LMC), definindo-se assim, vendas do mês. Nesse diapasão, alegou que estes dados estão dispostos na coluna denominada FÍSICO do anexo I. Outrossim, salientou que foram calculadas as vendas mensais a partir do encerrante, calculando-se a diferença entre a leitura de fechamento (LMC) e a leitura de abertura (LMC) por bico/tanque. Diante disso, afirmou que esses dados estão indicados na coluna ENCERRANTE do mencionado Anexo. A partir daí, identificou a existência da omissão, seja de entrada ou de saída, quando há diferença entre estes dois quantitativos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ademais, inferiu que a aquisição de Diesel desacompanhada de nota fiscal enseja a cobrança do ICMS ao Posto Revendedor, dado que a circulação de mercadoria necessariamente tem que estar acobertada pela devida nota fiscal, consoante definido nos artigos 127 e 139 do RICMS. Assim, concluiu que no caso de omissão de entrada de Diesel deve-se cobrar o ICMS Substituição Tributária do posto revendedor adquirente.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	<b>0,00</b>
ICMS (principal)	<b>R\$ 16.208,21</b>
Multa (30%)	<b>R\$ 19.449,85</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 35.658,06</b>

A ciência do auto de infração foi realizada em 05/03/08, por via postal, consoante termo de juntada do AR acostados aos autos às fls. 23/24, nos termos do art. 26, § 5º, II da Lei nº 12.732./97, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 31, instruída de documentos às fls. 32/36, na qual, após breve relato dos fatos, inferiu que no levantamento da movimentação de combustível, elaborados pelos auditores (cópia anexa), que serviu de base para o cálculo acima citado, consta no mês de abril/2006 a aquisição de 30.000 e a venda nos dois "bicos" de um total de 26.981,50 litros de Óleo Diesel, não explicitando como, logo a seguir encontra um a "Diferença de Quantidade" de 30.103,26 litros de Óleo Diesel, sendo, pois, desta forma impossível a requerente justificar uma suposta "omissão de entrada" das quantidades citadas. Nesse esteio, concluiu que a mesma situação ocorre no mês de junho/2006 com uma suposta diferença de 4.941,52 litros. Diante do exposto, e por entender de direito, requereu que seja julgado **IMPROCEDENTE** e cancelado o Auto de Infração nº 200802215-1, datado de 27/02/08.

O julgador monocrático, após breve relato fático, observou que os equívocos dos agentes fiscais ao constatarem na planilha o Valor da Entrada no mês de abril,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

quando o correto é 30.000 litros, e em junho o equívoco nos cálculos do valor líquido no quadro do Fisco, onde resulta em uma redução na Base de Cálculo. Portanto, alegou sua rejeição pelas preliminares de improcedência e de cancelamento arguidas, pelo fato de que o lançamento não apresenta falhas, tanto no que diz respeito aos procedimentos de fiscalização, quanto na formação do processo. Nesse esteio, destacou que, conforme renomados doutrinadores, o interesse superior do Estado é realizar a ordem jurídica, o contribuinte, a seu "bel prazer", não pode deixar de cumprir com as obrigações tributárias por não concordar com estas, por achá-las abusivas, injustas, desnecessárias. Após realizar todas as peças que instruem os autos, deslumbrou que a autuada infringiu os dispositivos do artigo 139, desse modo, o levantamento efetuado pelos autuantes demonstrou que ocorreu a entrada de combustíveis do estabelecimento sem documentos fiscais, posto que a quantidade que existia na inicial, somado às entradas do período e subtraindo-se o estoque final e as saídas, resultou num total de entrada de combustíveis superiores às quantidades por ela adquiridas. Dessa forma, consignou que ocorrendo a entrada de combustíveis, embora desacobertas de documentação fiscal, deu-se o fato gerador do imposto, que exige expediente fiscal para cobrar o que deixou de ser recolhido aos cofres públicos. Diante do exposto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de Ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 9.801,52</b>
<b>ICMS (25%)</b>	<b>R\$ 2.450,38</b>
<b>Multa (30%)</b>	<b>R\$ 2.940,46</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.390,84</b>

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 02/02/10, onde consta a decisão do julgamento que declara **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

A recorrente, irredimida com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 56/57, referendando os argumentos contidos na impugnação, acrescentando que em nenhum momento o julgador de primeira Instância discordou de que a somatória das quantidades contidas nas notas fiscais de compras (30.000 litros) deduzidas as vendas (26.981,50 litros) estão corretas e, portanto jamais a empresa teria indícios de aquisições sem documentação fiscal competente, tanto que na folha 3/8, diz textualmente: "certifica-se que a pretensão da



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

impugnante prevalece em parte” e logo a seguir destaca que “pode-se observar os equívocos dos agentes do fisco”. Alegou ainda mais que consultando-se o dicionário de Aurélio Buarque, equívoco é o mesmo que engano por má interpretação e também é o mesmo que Erro, portanto, como bem salientou o julgador monocrático, o Auto de Infração em referência foi emitido com vários erros e como tal deve ser declarado nulo. Diante do exposto, e por entender de direito, requereu que seja reformada a decisão de 1ª Instância, julgado **IMPROCEDENTE** e cancelado o Auto de Infração nº 200802215-1, datado de 27/02/08.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 297/10, a diferença de 30.000 litros constante das Notas Fiscais de entradas no mês de abril que não foi incluída na planilha elaborada pelo autuante, e reclamada pelo autuado, foi retificada pelo julgador monocrático que ao incluí-la, atualizou a contabilidade do feito fiscal, reduzindo a omissão de compras para 240,64 litros. Neste modo, arrazou que a tão falada diferença representa apenas um erro de indicação matemática por parte do auditor fazendário, que corrigido o total das entradas para 30.000 litros, não descaracterizou a existência de omissão de compra, como argumenta o autuado. Entretanto, salientou que há alguns equívocos matemáticos quando dos cálculos elaborados pelo julgador singular ao efetuar o quadro explicativo do mês de junho/2006, às fls. 39, no qual fez as devidas correções, ficando o crédito tributário contemplado no valor de R\$ 10.171,52. Logo, destacou que por esse motivo, a autuada descumpriu a norma que regula a exigência da emissão da nota fiscal na operação de compra de combustível disposta do art. 139 do Decreto nº 24.569/97, como não o fez o mesmo ficará sujeito à penalidade determinada no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/03, consoante o catalogado no art. 106, II, “c”, do CTN. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, dando-lhe provimento em parte ao segundo, para que seja reformada a decisão singular da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** na forma desse parecer.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 61/64.

Entretanto, na 197ª Sessão Ordinária, aos 18 de novembro de 2010, mediante deliberação, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, de acordo com manifestação verbal do Conselheiro Relator, mediante despacho de fls. 69, a Colenda Câmara, a fim de que fosse feito o relatório elaborado pelo autuante, por unanimidade de votos, haja vista os fatos suscitados pelo contribuinte decidiu converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, a fim de que fosse feito pelo autuante, considerando no



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

relatório dos encerrantes os itens aferição e perdas. Após essa providência, comparar a venda do estoque físico com o encerrante, determinando se houve entrada ou saída do produto em questão.

O laudo pericial, haja vista solicitação da 2ª Câmara especificada no despacho de fls. 69, procedeu a exclusão da nota fiscal de nº 193.697, de 31/05/06 referente ao produto óleo diesel, incluída. Relatou que a diferença apresentada na escrituração da leitura dos dados do Movimento do Encerrante nos estoques de Abertura em relação ao Estoque de Fechamento, do LMC da empresa, nos 17/04/06 (21.700 litros) e 12/06/06 e 30/06/06 (79.500 litros), perfaz um total de 101.200 litros de combustível óleo diesel, vide planilhas acostadas aos autos. Assim, concluiu que a nova base de cálculo para o presente Auto de Infração é de R\$ 257,05, valor referente à omissão de entradas de mercadorias.

O contribuinte foi intimado do resultado da apreciação do laudo pericial, pessoalmente, em 20/04/12, consoante termo de intimação de perícias e diligências às fls. 80/81.

É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial e voluntário vinterposto pela **ABN REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face da recorrida **AMBOS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200802215-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas**, detectado através da documentação apresentada pela empresa, de acordo com o *Levantamento Quantitativo de Estoque - SLE* realizado pela fiscalização, referente ao período de abril/2006 a junho/2006, no montante de R\$ 64.832,84.

### 1. Da preliminar de Nulidade

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte alegou a preliminar de que o Auto de Infração ora em análise estaria viciado em face do equívoco cometido pelo atuante no tocante ao cálculo das diferenças apontadas na peça basilar, alegando que o auditor



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fazendário lhe produziu um prejuízo certo e irreparável, e que como tal, não poderá ser saneado, exceto pela declaração de nulidade.

Entretanto, seus argumentos caem por terra, visto que o presente lançamento, como demonstrado pelo julgador monocrático, não apresenta falhas, tanto no que diz respeito aos procedimentos de fiscalização quanto na formação do processo.

Não obstante, vale ressaltar que o interesse superior do Estado é realizar a ordem jurídica mantendo o bem comum entre a coletividade, portanto, o contribuinte não pode deixar de cumprir as obrigações tributárias por achá-las desnecessárias, exageradas ou abusivas. Ademais, aquele que alega vício formal deve, necessariamente, demonstrar que o fisco lhe causou um prejuízo certo e irreparável, e que como tal, não poderá ser sanado, exceto pela declaração de nulidade, superando, deste modo, a preliminar arguida.

## 2. Da Omissão de Entradas

Na seara meritória, o cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizada pela compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Cabe observar ainda, que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entradas de mercadorias, sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*  
(...)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

Objetivando ilustrar o presente o ceme da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

*“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.*

No caso vertente, vislumbrou-se a omissão de entradas, através da elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* referente ao exercício supracitado, bem como através do inventário das mercadorias, que fora utilizado como estoque inicial e final.

Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que na sistemática de fiscalização utilizada pelo agente fazendário, este de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Portanto, a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).*

Por oportuno, merece reforma o quantum previsto na peça inaugural, uma vez que restou sobejada nova base de cálculo encontrada pela perícia feita pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, mediante despacho de fls. 69, constante às fls. 71/74, no montante equivalente a R\$ 257,05, aplicando-se à penalidade em lume, a multa inserta no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670 com alteração dada pela Lei 13.418/03.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento de ambos os recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória**, nos termos do Laudo Pericial de fls. 71/74, o qual fora produzido posteriormente ao Parecer da Consultoria Tributária, (aprovado pela Procuradoria Geral do Estado), contrariamente ao respectivo Parecer, porquanto emitido anteriormente ao Laudo Pericial, com cujo resultado aquiesceu a Consultoria Tributária que atuou em substituição ao representante da PGE.

É o VOTO.

#### DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 257,05
ICMS	R\$ 43,69
Multa (30%)	R\$ 77,10
<b>TOTAL</b>	<b>R\$120,79</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ABN REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **AMBOS**. A 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário. **Quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte sob a alegação de que o equívoco cometido pelo autuante no tocante ao cálculo das diferenças apontadas no Auto de Infração é motivo suficiente para a declaração de nulidade do lançamento – afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que o equívoco apontado pela parte trata-se de inexatidão material, portanto erro sanável, que poderá ser corrigido pelo julgador.** Por ocasião da análise de mérito, o curso do julgamento do processo foi convertido em realização de perícia. **Em retorno ao exame e julgamento nesta Sessão, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão parcialmente condenatória, nos termos do Laudo Pericial de fls. 71 a 74, o qual fora produzido posteriormente ao Parecer da Consultoria Tributária, (aprovado pela Procuradoria Geral do Estado), nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao respectivo Parecer, porquanto emitido anteriormente ao Laudo Pericial, com cujo resultado aquiesceu a Consultora Tributária que atuou em substituição ao representante da PGE.**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de agosto de 2012.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

Válter Barbalho Lima  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Opiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO